



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031720-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS ELETRONICOS S/A, é agravado THATIANA SANTOS DA IGREJA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031720-77.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS
ELETRONICOS S/A

AGRAVADO: THATIANA SANTOS DA IGREJA

MAGISTRADO(A): DR.(A) MAURICIO TINI GARCIA

VOTO: 30.656

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Decisão que acolheu o pedido, determinando a inclusão da instituição financeira requerida no polo passivo do cumprimento de sentença – Irresignação da executada.

Alegação de perda do objeto do IDPJ – Inocorrência – Sentença de extinção do cumprimento de sentença que foi proferida após a decisão de inclusão do Banco Santander no polo passivo da execução e ainda não transitou em julgado.

Aplicabilidade da multa e dos honorários de 10% – Matéria a ser decidida nos autos do cumprimento de sentença, e não no IDPJ – Decisão mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que acolheu o pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de incluir o Banco Santander (Brasil) S.A. no

polo passivo do cumprimento de sentença, *in verbis* (fls. 14/16 dos autos de origem):

(...) Destarte, acolho o pedido formulado pelo exequente e defiro descon sideração da personalidade jurídica da executada, para incluir no polo passivo da execução o requerido Banco Santander (Brasil) S.A.

Argumenta a agravante, em síntese, que: realizou o depósito judicial no valor de R\$ 9.249,19 (nove mil duzentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), em 27/06/2024, cumprindo, assim, a obrigação que lhe cabia, nos termos do art. 523 do CPC; apesar de não ter informado nos autos, o pagamento foi realizado de forma tempestiva, razão pela qual não se aplica a multa de 10% nem os honorários advocatícios; a legislação não prevê penalidade pela falta de comunicação do pagamento, mas sim pela sua ausência de cumprimento da obrigação no prazo legal; o IDPJ perdeu seu objeto, tendo em vista a quitação do débito.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a agravante não impugnou especificamente a conclusão a respeito da existência de confusão patrimonial e desvio de finalidade entre o Banco Santander (Brasil) S.A. e a executada Superdigital Instituição de Pagamento S.A., que culminou na inclusão daquela instituição financeira no polo passivo da execução.

Circunscrevem-se as alegações recursais à suposta perda do objeto do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como à inaplicabilidade da multa e dos honorários advocatícios de 10%.

Ocorre que não há que se falar em perda do objeto do IDPJ, na medida em que a sentença de extinção do cumprimento de sentença (datada de 28/01/2025) foi proferida posteriormente à decisão de inclusão do Banco Santander (Brasil) S.A. no polo passivo da execução (esta datada de 19/12/2024).

Além disso, a referida sentença extintiva ainda não transitou em julgado, tendo em vista que a parte exequente interpôs apelação requerendo o acréscimo de multa e honorários de 10% ao débito exequendo, na forma do art. 523, § 1º, do CPC, razão pela qual subsistiria interesse em eventual persecução patrimonial em desfavor da instituição financeira.

No mais, a questão da aplicabilidade ou não da multa e dos honorários advocatícios de 10% é matéria a ser decidida nos autos do cumprimento de sentença, e não no IDPJ.

De rigor, portanto, a r. manutenção da r. decisão agravada.

Deixa-se de impor multa por litigância de má-fé, tal como requerido em contrarrazões, por não restar caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Também não cabe a pretendida fixação de honorários advocatícios, que sequer foram arbitrados em primeiro grau em favor da agravada, a qual não interpôs recurso para manifestar insurgência a esse respeito. Ademais, recentemente, a Corte Especial do C. STJ definiu que cabe a fixação de honorários advocatícios somente na hipótese de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica (REsp. nº 2.072.206/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13/02/2025, publicação no DJEN em 12/03/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)